



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10516.720006/2017-05
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-005.796 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrentes INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 28/02/2017

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica *etc.*) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e de outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO ADOÇÃO DO RESULTADO DE LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE DE CONTRAPOSIÇÃO TÉCNICA.

Para não adotar as conclusões de laudo técnico a respeito da natureza e das características de uma mercadoria, deve a autoridade fiscal comprovar sua improcedência, se necessário, com a demanda de nova perícia, com quesitos mais específicos em relação à matéria controversa.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERFONES COM CÂMERA/MONITOR. NCM 8517.62.59.

Os interfones com câmera/monitor, utilizados na comunicação em imóveis, classificam-se no código NCM 8517.62.59, segundo o texto da posição 8517, aclarado por Notas Explicativas, e seus desmembramentos, utilizando-se a Regra Geral de Interpretação nº 6, assim como a RGC-1, do MERCOSUL.

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO COMPLETA. IRRELEVÂNCIA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação. O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por erro de classificação prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 (já revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018). Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, a questão referente a má-fé ou à correta descrição da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, e dar parcial provimento ao recurso de ofício, para manter a exigência de tributos considerando a aplicação da alíquota de 14% em relação ao imposto de importação de “interfones com câmera/monitor”, com seus reflexos nos demais tributos correspondentes e consectários/penalidades.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o Conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Versa o presente sobre os **Autos de Infração** de fls. 6310 a 4306¹, lavrados

para exigência de **imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados-importação, Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação**, todos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, e de **multa por erro de classificação fiscal**, totalizando originalmente R\$ 131.276.676,04.

Narra-se no Relatório Fiscal (fls. 4307 a 4385) que:

(a) a fiscalização buscou verificar a regularidade da classificação de mercadorias importadas pela empresa entre maio de 2012 e fevereiro de 2017, declarados como aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som (cujo código NCM correto seria 8521.90.90 – lista detalhada às fls. 4307 a 4336), aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som com GPS, para monitoramento de veículos (cujo código NCM correto seria 8526.91.00 – lista detalhada à fl. 4336), e interfones com câmera ou monitor - videofones (cujo código NCM correto seria 8526.91.00 – lista detalhada às fls. 4337 a 4342);

(b) em relação aos os diversos modelos de **aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som** (DVR – *digital video recorder*) em meio magnético, próprios para sistemas de segurança, apresentados isoladamente, a controvérsia se refere a terem os aparelhos também a função de editor de imagem (pois os manuais dos aparelhos e descrevem, como funções de edição, ajustes de matiz, brilho, resolução, saturação e contraste de cores, seleção de determinado trecho para gravação em outra mídia ou inclusão de bipes sonoros temporizados, e os laudos apresentados seguem raciocínio similar, ao concluírem que há funções de edição, ainda que limitadas), ademais, em um circuito de segurança é essencial que as imagens e sons não possam ser editados, o que afetaria a confiabilidade do resultado, e, sendo a função principal a gravação e reprodução de imagens, aplicável a posição 8521, seguida da subposição de primeiro nível residual (visto não se tratar de fitas magnéticas, mas de discos), com desmembramento regional específico (**8521.90.10**), como se destaca em diversas soluções de consulta relacionadas ao tema (fl. 4346);

(b) os diversos modelos de **aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som com GPS, para monitoramento de veículos** possuem três funções principais: gravação em disco rígido (HD) de vídeos capturados por câmera de TV, autolocalização geográfica por meio de tecnologia GPS, e acesso remoto para transmissão dos dados e vídeos via tecnologia 3G ou *wi-fi*; cabendo, em função da RGI 3-C, adotar a última em ordem numérica (8526), o que reforçado pela NESH da posição 8526, mais especificamente no código NCM **8526.91.00**, sendo que a empresa, após consulta de classificação referente a um dos modelos, passou a adotar a referida classificação, corrigindo as anteriores, mas somente do modelo exato, não dos similares importados;

(c) os diversos modelos de **interfones com câmera ou monitor (videofones)** prestam-se a comunicação em imóveis, seja em conjunto composto por unidade interna (com monitor de vídeo) e externa (com câmera), com fio, seja separadamente, em módulos, e constituem uma unidade funcional, devendo ser classificadas, conforme nota 4 da Seção XVI, de acordo com a função desempenhada pelo conjunto, o que aponta para a posição 8517, sendo reforçado pela NESH de tal posição, que define videofone de modo a diferenciá-lo do interfone pela transmissão conjunta de imagem e som, cabendo a subposição de primeiro nível 6, seguida da subposição e segundo nível mais específica, 2, e pelos desmembramentos regionais específicos, culminando no código NCM **8517.62.59**, sendo este entendimento similar ao encontrado na Solução de Consulta nº 3/2014 (fl. 4349); e

(d) verificados os erros de classificação, foi exigida a diferença de tributos, com os consectários legais, e a multa por erro de classificação prevista no art. 84 da Medida provisória nº 2.158-35/2001, com as alterações efetuadas pela Lei nº 10.833/2003.

Ciente da autuação em 20/04/2017 (fl. 4388), a empresa apresentou **impugnação** em 12/05/2017 (fls. 4394 a 4477), sustentando, basicamente, que:

(a) foram autuadas declarações de importação de mais de um estabelecimento da empresa (tabela à fl. 4395), e a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada, como tem se posicionado a jurisprudência do STF e do STJ;

(b) há 4 declarações de importação autuadas em duplicidade com o processo nº 10909.721938/2016-62, que já reconheceu a correção da classificação adotada pela empresa, na DRJ, sendo que em uma delas houve mudança de motivação (DI nº 16/1206127-5);

(c) a reunião em um mesmo processo de três análises referentes a classificações distintas dificulta ou até impossibilita a apuração em separado dos tributos, e a defesa, devendo ser desmembrada a autuação;

(d) houve erro na alíquota do imposto de importação aplicável à NCM 8517.62.59 na autuação, que não era de 25%, mas de 14%, conforme “Ex 001”, aplicável a toda a NCM, com exceções que não se referem ao produto importado;

(e) a autuação confronta a verdade confirmada pelos laudos técnicos anexados, sem comprovar sua improcedência;

(f) os **aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som, em disco, por meio magnético**, são importados pela empresa há mais de dez anos no código NCM 8521.90.10, e a controvérsia, segundo o autuante, reside em saber se realizam ou não “edição de imagem”, e a própria fiscalização conclui que “apesar de permitir pequenas ações de edição, são equipamentos que não permitem a edição plena de imagem e som”; os textos da nomenclatura sequer fazem ressalva a tipo de edição, gravação ou reprodução; e todos os laudos técnicos solicitados pela RFB indicaram que os produtos realizam edição de imagem e som; há laudos mais recentes que confirmam as características da mercadoria no sentido da classificação adotada pela empresa, não podendo ser desconsiderados pela fiscalização; e o simples corte de imagens, ou inclusão de áudio, já representa edição;

(g) os **aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som com GPS, para monitoramento de veículos** foram importados como amostra para fins de estudo e análise técnica, e a empresa registrou processo de solução de consulta em relação à classificação do produto, mas, na forma como realizado o lançamento, englobando três tipos de produtos, sequer é possível separar e recolher os tributos decorrentes desta correção, e nada foi questionado no desembaraço das mercadorias;

(h) em relação aos **interfones com câmera ou monitor**, a própria fiscalização afirma que os produtos formam um sistema para comunicação em imóveis, composto por uma unidade interna e uma externa, que reflete o conceito de interfonia, sendo que a nomenclatura não direciona a classificação dos interfones quando tiverem vídeo para outra posição, como se compreende pelo texto da NESH da posição 8517, o que se confirma pela Portaria SUFRAMA nº 154, de 25/07/2001, disponível no próprio sítio da RFB, e pela Portaria SUFRAMA nº 154/1999; a empresa discorda do teor da Solução de Consulta

apresentada pela fiscalização, sendo que existe Solução de Consulta com conclusão diferente (nº 219/93); e a reclassificação não está fundamentada em elementos técnicos;

(i) a variação de entendimentos sobre classificação gera insegurança jurídica, e há impossibilidade de revisão por ausência de erro de fato, tendo várias declarações sido selecionadas para canal vermelho e conferência aduaneira, e, no caso de **aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som**, similares aos importados, existia a Solução de Divergência nº 11/2007, assegurando a classificação no código NCM 8521.90.10;

(j) a multa por erro de classificação não pode ser aplicada, seja porque erro não houve, seja porque a mercadoria foi corretamente especificada, conforme Ato Declaratório Normativo CST nº 29/1980;

(k) as multas decorrentes das diferenças de tributo não podem ser aplicadas, por não ter havido dolo.

Em 29/08/2017 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 4587 a 4616), no qual se decide, por maioria de votos (vencido julgador que defendia a nulidade formal por erro na identificação do sujeito passivo), pela parcial procedência da impugnação, interpondo-se recurso de ofício em relação ao valor exonerado, sendo a decisão calcada nos seguintes fundamentos: (a) a Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2013 dispõe que o lançamento efetuado em nome da matriz, quando deveria ter sido feito em nome da filial, constitui erro formal, mas que diante da correta qualificação do sujeito passivo e do exercício da totalidade do direito de defesa (como no caso, em que a impugnante não retirou de seus argumentos nenhuma declaração de importação autuada), não há necessidade de um novo lançamento, havendo a possibilidade de convalidação; (b) as alegações de duplicidade de lançamento (inclusive em DI da filial, representada pelas mesmas pessoas em autos diversos) são procedentes, devendo tais DI serem excluídas do lançamento; (c) o fato de a autuação tratar de distintos produtos não prejudica a defesa, que pode ser individualizada, por matéria (e o foi); (d) em relação aos **aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som, em disco, por meio magnético**, a fiscalização chega a conclusão oposta à que deriva dos laudos técnicos carreados aos autos, sendo o lançamento improcedente; (e) no que se refere a **aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som com GPS, para monitoramento de veículos**, para os quais houve solução de consulta, não procede a alegação de impossibilidade de revisão de DI já desembaraçadas, tendo razão a fiscalização; (f) no que tange a **interfones com câmera ou monitor (videofones)**, não há notícias sobre a existência de laudos técnicos, e o produto é incontroversamente um “videofone”, o que difere de interfone, e de “interfone com monitor”, sendo irrelevante a classificação constante em portarias da SUFRAMA, que não tem competência para a classificação de mercadorias, sendo que, apesar de assistir razão à fiscalização sobre a classificação, deve ser cancelado o lançamento, pois foi utilizada a alíquota de 14% do imposto de importação (com seus reflexos na apuração dos demais tributos), constante no “Ex” tarifário, e não a de 25%, plena, lançada, o que caracteriza erro na construção do lançamento de todos os tributos, mantendo-se somente a multa por erro de classificação; (g) a revisão aduaneira é possível e permitida expressamente pelo art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, e a segurança jurídica pleiteada se dá com a solução de consulta a pedido da empresa; (h) o Ato Declaratório Normativo nº 29/1980 trata de penalidades diversas das aplicadas no caso, e a boa-fé não exclui a multa por erro de classificação, ou as diferenças de tributos lançadas; e (i) é desnecessária a realização de diligência.

Após a ciência da decisão de piso, em 04/09/20174 (fl. 4562), a empresa apresentou **recurso voluntário** em 11/09/2017 (fls. 4655 a 4667), dispondo que o acórdão de piso merece retoque no que tange às conclusões referentes aos produtos importados denominados “aparelho de interfone com monitor, comercialmente denominado vídeo porteiro”, pelas seguintes razões: (a) a recorrente não concorda que importa “videofones”, e agrega fotos de um dos produtos importados e de outro produto que seria um “videofone” (fls. 4659/1660), destacando que o “videofone” permite conversação e visualização simultânea, ao passo que o produto objeto da autuação permite apenas a visualização por quem está na unidade interna; (b) existe divergência entre a TEC e a NESH, a ser dirimida, sendo os produtos importados “interfones”; (c) ao remeter os produtos à subposição 8517.6, a fiscalização deixou de considerá-los como aparelhos telefônicos, o que é incoerente; (d) o “videofone” é um produto único que combina aparelho telefônico, câmera de televisão e receptor de televisão, para ser utilizado em videoconferências, e não o produto objeto da autuação; e (e) quanto à multa por erro de classificação, reforça-se que não pode ser aplicada por ter havido correta especificação da mercadoria, como defendido na impugnação.

À fl. 4674, informa-se que a PGFN não requisitou os autos no prazo normativo, para apresentação contrarrazões.

Em setembro de 2018 o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Os recursos voluntário e de ofício apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade, inclusive o limite de alçada, claramente superado (foram afastados, segundo levantamento da DRJ - fl. 4616 - R\$ 131.215.573,77, dos R\$ 131.276.676,04 lançados), e, portanto, deles se conhece.

São matérias contenciosas, no presente processo, em sede de recuso de ofício: (a) o crédito tributário lançado em duplicidade em relação às declarações de importação 16/1158704-4, 16/1206127-5, 16/1247337-9 e 16/1256771-3, que já haviam sido objeto de lançamento fiscal em outro processo administrativo (nº 10909.721938/2016-62); (b) o crédito tributário lançado a título de Imposto de Importação, IPI-Importação, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, assim como a multa por erro de classificação, para os produtos identificados como **“aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som, em disco, por meio magnético”** (NCM 8521.90.10); e (c) o crédito tributário lançado a título de Imposto de Importação, IPI-Importação, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, para os produtos identificados como **“interfones com câmera ou monitor”** (NCM 8517.62.59).

No que se refere ao recurso voluntário, a controvérsia foi instaurada em relação a: (d) preliminares referentes a nulidade por: (d1) ter sido autuado mais de um estabelecimento da empresa; (d2) reunião em um mesmo processo de três análises referentes a classificações distintas; (d3) erro na alíquota do imposto de importação aplicável à NCM

8517.62.59; e (d4) afronta aos laudos técnicos apresentados; (e) possibilidade de revisão aduaneira; (f) crédito tributário lançado a título de Imposto de Importação, IPI-Importação, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, para os produtos identificados como **“aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som com GPS, para monitoramento de veículos”** (NCM 8526.91.00); (g) multa por erro de classificação para os produtos identificados como **“interfones com câmera ou monitor”**; e (h) possibilidade de afastamento da multa com fundamento no Ato Declaratório Normativo CST nº 29/1980, e na ausência de dolo. No entanto, o recurso voluntário tratou apenas sobre os itens descritos sob as letras “g” (multa por erro de classificação para os produtos identificados como **“interfones com câmera ou monitor”**); e “h” (possibilidade de afastamento da multa com fundamento no Ato Declaratório Normativo CST nº 29/1980, e na ausência de dolo/descrição correta das mercadorias). Resta preclusa, então, a discussão sobre os demais temas presentes na impugnação, aqui destacados sob as letras “d” (e desmembramentos), “e” e “f”.

Iniciamos a análise pelas matérias sujeitas ao recurso de ofício.

No entanto, efetuamos, antes, breves considerações sobre o procedimento de classificação de mercadorias, em seus aspectos técnicos e jurídicos, e sobre a utilidade e relevância internacional do tema.

1. Da classificação de mercadorias - aspectos técnicos e jurídicos

É notório que a classificação de mercadorias é hoje tema complexo, que demanda atenção de especialistas na matéria. No entanto, não se pode confundir especialistas em classificação de mercadorias com especialistas em informar o que são determinadas mercadorias (em geral, peritos). Essas duas categorias são frequentemente confundidas.

O perito não tem a função de classificar mercadorias na nomenclatura. O perito químico, por exemplo, tem a função de, a partir de análise da composição de determinada mercadoria, informar qual é seu nome técnico e quais são suas características. Esses aspectos são eminentemente técnicos.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica *etc.*) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e de outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

Tais atividades não se confundem, como já entendeu este colegiado unanimemente, por exemplo, nos Acórdãos nº 3401-005.287, de 28/08/2018; 3401-004.454, de 22/03/2018; 3401-004.380, de 26/02/2018; e 3401-003.775, de 22/05/2017.

2. Da classificação de mercadorias - utilidade e relevância internacional

A classificação de mercadorias se presta primordialmente à uniformização internacional. De nada adiantaria, por exemplo, pactuar alíquotas sobre o imposto de importação (ou restrições/proibições à importação) internacionalmente, se não fosse possível designar sobre quais produtos recai o acordo. A "Babel" de idiomas sempre foi um fator de dificuldade para o controle tributário e aduaneiro, e também para a elaboração de estatísticas de comércio internacional, e é agravada pelas diversas denominações que uma mercadoria pode ter mesmo dentro de um único idioma (v.g., no Brasil, a tangerina, também denominada de mexerica, bergamota ou mimosa, entre outros).

Embora tenha havido iniciativas no século XIX, na Europa, de confecção de listas alfabéticas de mercadorias, é em 29/12/1913, em Bruxelas, na segunda Conferência Internacional sobre Estatísticas Comerciais, que 29 países chegam à primeira nomenclatura de real importância, dividindo o universo de mercadorias em 186 posições, agrupadas em cinco capítulos: animais vivos, alimentos e bebidas, matéria-prima ou simplesmente preparada, produtos manufaturados, e ouro e prata. Depois de diversas iniciativas, como a Nomenclatura de Genebra, da década de 30 do século passado, e a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, de 1950, com o nome alterado, em 1974, para Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira – NCCA, chega-se à Convenção do “Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias” (SH), aprovada em 1983, e que entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 1988.²

A Convenção do SH é hoje aplicada em âmbito mundial, não só entre os mais de 150 países signatários, mas em suas relações com terceiros. No Brasil, a referida convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988, com depósito internacional do instrumento de ratificação em 08/11/1988. Desde 1º de janeiro de 1989, a convenção é plenamente aplicável no Brasil, tendo, segundo entendimento dominante em nossa suprema corte, “*status*” de paridade com a lei ordinária.³

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) é uma nomenclatura estruturada sistematicamente buscando assegurar a classificação uniforme de todas as mercadorias (existentes ou que ainda existirão) no comércio internacional, e compreende seis Regras Gerais Interpretativas (RGI), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, e 21 seções, totalizando 96 capítulos, com 1.244 posições, várias destas divididas em subposições de 1 travessão (primeiro nível) ou dois (segundo nível), formando aproximadamente 5.000 grupos de mercadorias, identificados por um código de 6 dígitos, conhecido como Código SH.⁴

Desde que não contrariem o estabelecido no SH, os países ou blocos regionais podem estabelecer complementos aos seis dígitos internacionalmente acordados, e utilizar a codificação inclusive para temas e tributos internos.

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que serve de base à aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), acrescenta aos seis dígitos formadores do código do Sistema Harmonizado mais dois, um referente ao item (sétimo dígito) e outro ao subitem (oitavo dígito). A inclusão de um par de dígitos efetuada na NCM demandou ainda a edição de Regras Gerais Complementares (RGC) às seis Regras Gerais do SH (para disciplinar a interpretação no que se refere a itens e subitens) e de Notas Complementares.⁵

E, no Brasil, a NCM serve de base para a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), desde a TIPI de 1996, veiculada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/1996.

Assim, se o Brasil, por exemplo, pactua internacionalmente as alíquotas máximas (no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC) ou a alíquota extra-bloco (no âmbito do MERCOSUL) do imposto de importação para determinada classificação, tais pactos são aplicáveis ao que se entende internacionalmente abrangido por tal classificação.

Sendo a TIPI um mero reflexo do SH e da NCM, qualquer discussão sobre classificação de mercadorias para efeito de incidência do IPI deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se a analisar a discussão jurídica sobre classificação de mercadorias, presente nestes autos, entre outras.

3. Do Recurso de Ofício

3.1. Da duplicidade de lançamento em relação a 4 declarações

Como exposto, a decisão de piso, além de rejeitar diversas preliminares de nulidade (fls. 4594 a 4598, e 4599 - matérias não devolvidas à cognição este colegiado), reconheceu, compulsando o processo administrativo nº 10909.721938/2016-62 (fls. 4598/4599), que houve duplicidade de lançamento em relação às DI nº 16/1158704-4, nº 16/1206127-5, nº 16/1247337-9 e nº 16/1256771-3, excluindo os créditos tributários correspondentes e multas do lançamento.

De fato, a duplicidade pode ser evidenciada no processo administrativo nº 10909.721938/2016-62, que já teve até julgamento, no CARF, por meio do Acórdão nº 3402-004.948, de 27/02/2018. Assim, nesse aspecto, não merece aparas a decisão de piso.

3.2. Da classificação dos “aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som, em disco, por meio magnético”

No mérito, a análise se inicia com a discussão sobre a classificação de “**aparelhos gravadores e reprodutores de imagem e som, em disco, por meio magnético**” (fls. 4599 a 4606), classificados no código **NCM 8521.90.10**, sendo a imputação fiscal no sentido de que a classificação correta se daria no código **NCM 8521.90.90**.

O cerne da divergência, como relatado, em relação aos diversos modelos de (DVR – *digital vídeo recorder*), com a descrição acima referida, próprios para sistemas de segurança, se refere a terem (ou não) os aparelhos também a função de editor de imagem/som. Essa a diferença é relevante para a classificação em subitem, desmembramento regional que corresponde ao oitavo dígito do código NCM.

Havendo a função de edição, classifica-se o produto no código **NCM 8521.90.10**, com o seguinte texto: “**Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético**”, como defende o importador. Caso

contrário, aplica-se o desmembramento residual (código NCM 8521.90.90 - “Outros”), como sustenta o fisco.

Basta saber, assim, se os equipamentos desempenham função de edição, e essa tarefa, de identifica as características e a natureza das mercadorias, como esclarecemos nas considerações iniciais sobre classificação de mercadorias, não é jurídica, mas técnica.

A fiscalização fundou o entendimento de que o aparelho não é também um editor de imagem e som em três premissas: a primeira e a segunda derivam da análise de manuais e laudos técnicos (fl. 4345):

Os manuais que acompanham os aparelhos descrevem funções de edição, que, conforme o modelo, consistem em ajuste de matiz, brilho, resolução, saturação e contraste das cores, seleção de um determinado trecho para gravação em outra mídia ou inclusão de bipes sonoros temporizados.

Os laudos apresentados seguem raciocínio similar para concluir que os aparelhos são também editores de imagem. Isto é enfatizado na ressalva, repetida em vários laudos, dos limites da função de edição dos aparelhos: “... apenas para geração de cópias parciais de imagens e sons”.

Um aparelho que grava imagens continuamente (ainda que apenas na presença de movimento) e que não permitisse a seleção de determinados trechos seria pouco prático. A questão é: o ajuste para melhor visualização da imagem, a seleção de trechos de filmagem ou a introdução de sinais sonoros são suficientes para configurar “edição”?

Passa a autoridade fiscal, assim, a discutir o que seria “edição”, mesmo diante de resposta técnica que afirmava que o aparelho fazia edição.

A DRJ, colando excertos de alguns laudos técnicos que figuram no processo, deixa patente a manifestação técnica no sentido de que o aparelho permite edição (fls. 4601 a 4605).

Extrapolando, então, a fiscalização, sua função de classificar a mercadoria de acordo com as repostas técnicas obtidas, passando a discutir o alcance de tais respostas. Como expôs o julgador de piso (fl. 4601):

No caso dos autos, embora a fiscalização tenha laborado bastante na classificação fiscal dessas mercadorias, não se pode dizer que tenha despendido o meu esforço em proceder a sua correta identificação. Há no processo, conforme visto, uma quantidade impressionante de laudos técnicos (quase 150 páginas) elaborados por peritos credenciados pela Receita Federal e uma quantidade ainda maior de catálogos comerciais (quase 2700 páginas) que foram praticamente ignorados pela fiscalização. E, ainda pior, naquilo que se tornou o ponto central da lide (função de edição – ou não – de imagem), a autoridade fiscal chega à conclusão oposta ao que dizem os laudos.

Por isso, entendemos correta a conclusão do julgador de piso, no sentido de que a fiscalização não acata nem comprova a improcedência ou irregularidade dos laudos técnicos.

Cabe apenas um esclarecimento quanto à parte final da conclusão do julgador de piso, expressa à fl. 4606, quando este afirma que deve ser recusada a nova classificação pretendida pela autoridade fiscal e mantida a classificação fiscal adotada pela impugnante. Isso porque não se está, aqui, a apreciar a correção da classificação adotada pela empresa, mas apenas a improcedência dos argumentos do fisco para sustentar que a classificação por ele defendida seria a correta.

Esta decisão, assim, apenas resolve o litígio no caso concreto, em que a autoridade fiscal chegou a conclusão técnica distinta da que consta nos laudos, sem apontar suas incorreções ou improcedências, ou solicitar novo laudo, com quesitos mais específicos, em violação ao art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo de determinação e exigência de crédito tributário, com estatura legal.

Digo isso já retomando a afirmação inicial deste tópico, no sentido de que a fiscalização fundou o entendimento de que o aparelho não é também um editor de imagem e som em três premissas, agora remetendo à terceira, que consiste em trazer aos autos diversas soluções de consulta sobre DVR, no sentido de que a classificação correta seria aquela defendida no lançamento fiscal (fl. 4346).

Aliás, a conclusão de que o DVR deve ser classificado no código NCM 8521.90.90 é endossada por diversas Soluções de Consulta de distintas turmas do colegiado nacional especializado da classificação de mercadorias - CECLAM (Centro de Classificação de Mercadorias), disponíveis em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/compendio-ceclam-abril2018.pdf>>, como a SC

8521.90.90 *Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado tecnicamente de “DVR – Digital Video Recorder” (gravador de vídeo digital) e comercialmente de “IDVR – Intelligent Digital Video Recorder”. (SC 220/2015 5ª Turma)*

8521.90.90 *Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, comercialmente denominado “Digital Video Recorder (DVR)”. (SC 197/2017 4ª Turma)*

8521.90.90 *Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comercialmente de “equipamento de videoregistração digital para televigilância”. (SD 11/2015 Comitê)*

8521.90.90 *Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado tecnicamente de “DVR – Digital Video Recorder” (gravador de vídeo digital) e comercialmente de “Stand Alone”. (SC 225/2015 5ª Turma)*

8521.90.90 *Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comercialmente “Standalone DVR 4 Canais”. (SC 230/2015 5ª Turma)*

8521.90.90 *Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comercialmente de “NVR – Net Video Recorder” (gravador de vídeo em rede). (SC 178/2015 5ª Turma)*

8521.90.90 *Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de*

segurança, denominado tecnicamente de “DVR – Digital Video Recorder”. (SC 219/2015 5ª Turma)

8521.90.90 *Aparelho gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comercialmente “DVR – Gravador de Vídeo Digital”. (SC 222/2015 5ª Turma)*

8521.90.90 *Aparelho gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comercialmente “DVR Stand Alone”. (SC 229/2015 5ª Turma)*

Assim, não se está aqui a afirmar que a classificação dos DVR se dá em código NCM distinto do 8521.90.90, mas somente que a fiscalização, no caso concreto, fundamentou insuficientemente seu lançamento, mesclando a tarefa do classificador com a do perito, adotando conclusão diversa da externada em laudos técnicos, sem demanda pericial adicional com quesitos mais específicos, e sem a devida tecnicidade.

Nesses termos, acorda-se com a conclusão do julgador de piso, pela improcedência do lançamento, insuficientemente fundamentado, negando-se provimento ao recurso de ofício, em relação ao tema.

3.3. Da “classificação” em relação aos “interfones com câmera ou monitor”

Indiquei entre aspas, no título deste tópico, a palavra “classificação”, porque não faz parte do recurso de ofício, propriamente, a análise da classificação das referidas mercadorias, que afastou a exigência de tributos com base em argumento diverso, e não na classificação, que defendeu como correta no código NCM **8517.62.59**. Sobre o mérito da classificação, trataremos no recurso voluntário, em tópico específico.

Afirma a fiscalização, sobre o tema, que os diversos modelos de **interfones com câmera ou monitor** devem ser classificados no código NCM **8517.62.59**.

Em sua impugnação, além da defesa de mérito em relação à classificação, defendendo como correto o código NCM **8517.18.10**, a empresa argumenta que houve erro na alíquota do imposto de importação aplicável à NCM **8517.62.59** na autuação, que não era de 25%, mas de 14%, conforme “Ex 001”, aplicável a toda a NCM, com exceções que não se referem ao produto importado.

E foi esse argumento que fez com que o julgador de piso afastasse o lançamento em relação ao Imposto de Importação, se seu reflexo nos demais tributos incidentes. Como se afirma na decisão da DRJ (fl. 4609):

De fato, conforme consta, o “ex-tarifário 001” foi criado pela Resolução Camex 28, de 29 de abril de 2010, e alterado pela Resolução Camex 47, de 24 de junho de 2010, abrangendo todo o período fiscalizado e, pelo texto da resolução, foi vazado nos seguintes termos:

Art. 2º Na Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações, de que trata o Anexo III da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, fica incluído o código NCM 8517.62.59, na forma a seguir discriminada. Para esse código, a alíquota constante do Anexo I da citada Resolução passa a ser assinalada com o sinal gráfico “§”:

NCM	Descrição	II (%)
8517.62.59	Outros	25 BIT
	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código NCM 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA. <u>(Alterado pelo</u>	14 BIT

E, como as mercadorias em análise não são dos tipos “switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA”, a alíquota aplicável seria a de 14%, e não a de 25%, o que leva o julgador de piso a concluir que (fl. 4610/4611):

Nesse sentido, embora a nova classificação adotada pela fiscalização esteja correta, o lançamento de todos os tributos relacionados aos produtos classificados na posição NCM 8517.62.59 (IPI, PIS e Cofins) foram formados assumindo uma base de cálculo contaminada e por isso devem ser excluídos desta autuação.

Não basta, portanto, que o fato tenha sido corretamente apurado. É necessário que esteja devidamente qualificado e quantificado de forma compreensível tanto para o autuado como para a autoridade julgadora que eventualmente venha a examiná-lo. Assim, o erro na construção do lançamento efetuado tem relação direta com o conteúdo do próprio ato administrativo e seus pressupostos intrínsecos. Trata-se, decerto, de vício material insanável que acarreta a nulidade do lançamento.

Dessa forma, para os produtos classificados na NCM 8517.62.59, o crédito tributário lançado a título de Imposto de Importação (II), IPI, PIS e Cofins deve ser excluído desta autuação. Por outro lado, considerando ter sido demonstrado que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte estava incorreta, permanece válido e deve ser mantido o lançamento da multa por erro de classificação fiscal prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, c/com art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003, c/com inc. I do art. 711 do Decreto nº 6.759/2009.

Assim, o autuante reclassificou a mercadoria para o código NCM **8517.62.59**, em procedimento entendido como correto pela DRJ, mas utilizou no lançamento a alíquota correspondente a tal NCM (25%) e não aquela constante no “Ex” Tarifário amplo, “Ex-001”, de 14%.

Nesse tópico, não merece prosperar a decisão de piso.

A afirmação de que a mercadoria seria enquadrada no “Ex-001” é uma alegação *ad argumentandum* de defesa, visto que a empresa entende que a classificação correta seria no código NCM **8517.18.10**, que sequer suscita discussão sobre “Ex”.

Assim, não encaro o tema como “vício material insanável que acarreta nulidade do lançamento”, mas como tema de mérito, que ocasiona eventual improcedência (e não nulidade) do lançamento.

O fisco entendeu que o código NCM correto seria **8517.18.10**, cuja alíquota era de 25%, e a empresa, em sua defesa, mesmo discordando, informou que, ainda que fosse correto o código defendido pelo fisco, *ad argumentandum*, as mercadorias se enquadrariam em um “Ex” (uma espécie de exceção à Tarifa Externa Comum) constante em tal código.

Creio que a instância de piso fez uso extremado do art. 142 do CTN, em relação à expressão “calcular o montante do tributo devido”, em proporção que tornaria nula grande parte das autuações apreciadas neste tribunal administrativo.

A matéria em discussão é de mérito, e não de forma, e as nulidades, no processo administrativo, restringem-se àqueles temas relacionados no art. 59 do Decreto nº 70.235, que rege o processo de determinação e exigência de crédito tributário, com estatura de lei (incompetência e preterição do direito de defesa).

Nesse aspecto, e ainda sem discutir o mérito da classificação, tema que será tratado em tópico específico deste voto, na parte que se refere ao recurso voluntário, entendo que andou mal a decisão de piso ao anular todo o lançamento de tributos em relação às mercadorias, devendo ser restabelecido, *a priori*, o lançamento, mas reduzido ao patamar correspondente à aplicação da alíquota de 14% em relação ao imposto de importação, com os efeitos correspondentes nos demais tributos e consectários/penalidades.

Digo *a priori*, porque aqui se está a analisar somente o recurso de ofício. E, caso esteja correta a classificação externada pelo contribuinte (tema ainda a ser analisado neste voto, no tópico a seguir), a concordância com o resultado do julgamento de piso se daria por razões distintas.

De qualquer modo, deve ser dado provimento parcial ao recurso de ofício, para afastar a nulidade suscitada pela DRJ em relação à utilização da alíquota de 25% para as mercadorias agrupadas na categoria “**interfones com câmera ou monitor**”.

4. Do Recurso Voluntário

4.1. Da classificação em relação aos “interfones com câmera ou monitor”

No presente tópico cabe a análise da classificação adotada para as mercadorias identificadas como “**interfones com câmera ou monitor**”, e a exigência de multa por erro de classificação, pois tanto a reclassificação proposta pelo fisco (no código NCM **8517.62.59**) quanto a multa foram mantidos pela DRJ, devendo-se o afastamento parcial (restrito a tributos), como discutido no tópico anterior, a questões afetas a outro tema.

Afirma a fiscalização que os diversos modelos de **interfones com câmera ou monitor** prestam-se a comunicação em imóveis, seja em conjunto composto por unidade interna (com monitor de vídeo) e externa (com câmera), com fio, seja separadamente, em módulos, e constituem uma unidade funcional, devendo as mercadorias ser classificadas, conforme nota 4 da Seção XVI, de acordo com a função desempenhada pelo conjunto, o que aponta para a posição 8517, sendo reforçado pela NESH de tal posição, que define videofone de modo a diferenciá-lo do interfone pela transmissão conjunta de imagem e som, cabendo a subposição de primeiro nível 6, seguida da subposição e segundo nível mais específica, 2, e pelos desmembramentos regionais específicos, culminando no código NCM **8517.62.59**:

**“8517-APARELHOS TELEFÔNICOS, INCLUINDO OS
TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA**

OUTRAS REDES SEM FIO; OUTROS APARELHOS PARA EMISSÃO, TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL (LAN) OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (WAN)), EXCETO OS APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.43, 85.25, 85.27 OU 85.28.

8517.6 - Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):

8517.62 -- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)

8517.62.5 Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio.

8517.62.59 Outros” (grifo nosso)

Afirma ainda a fiscalização que seu entendimento é similar ao encontrado na Solução de Consulta nº 3/2014 (fl. 4349).

A empresa, em sua impugnação, sustentou, em relação aos “**interfones com câmera ou monitor**”, que a própria fiscalização afirma que os produtos formam um sistema para comunicação em imóveis, composto por uma unidade interna e uma externa, que reflete o conceito de interfonia, sendo que a nomenclatura não direciona a classificação dos interfones quando tiverem vídeo para outra posição, como se compreende pelo texto da NESH da posição 8517 (o que se confirmaria pela Portaria SUFRAMA nº 154, de 25/07/2001, disponível no próprio sítio da RFB, e pela Portaria SUFRAMA nº 154/1999):

NESH – Posição 8517:

“Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

(...)

II.- OUTROS APARELHOS PARA A TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA

REDE LOCAL OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (ALARGADA)*

(...)

B) Os interfones.

Estes aparelhos são geralmente constituídos por uma unidade auscultador-microfone ou por um alto-falante, um microfone e teclas. São principalmente instalados nas entradas dos imóveis que possuem vários apartamentos e permitem ao visitante chamar e conversar com o morador através do toque na tecla correspondente.

C) Os videofones.

Os videofones para imóveis, que são essencialmente uma combinação de um aparelho telefônico, uma câmera de televisão e um receptor de televisão (transmissão por fio).

(...)” (grifo nosso)

Texto da posição 8517 (e desmembramentos):

“8517-(...)

8517.1 - Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:

8517.18 – Outros

8517.18.10 Interfones.” (grifo nosso)

Sustenta ainda a empresa que a reclassificação não está fundamentada em elementos técnicos e que discorda do teor da Solução de Consulta apresentada pela fiscalização, sendo que existe Solução de Consulta com conclusão diferente (nº 219/93).

O julgador de piso, ao analisar os argumentos apresentados pela empresa, descartou de plano a alegação de que as Portarias SUFRAMA teriam relevância para a classificação de mercadorias, o que aqui se endossa, visto que a SUFRAMA não detém competência em relação à matéria.

E também a Solução de Consulta apresentada, além de ser de data anterior à apresentada pelo fisco e com nomenclatura diversa, pouca relevância tem na análise do caso, que abrange períodos entre 2012 e 2017.

O fato de a NESH incluir videofones na posição 8517 também é pouco relevante, porque ambas as partes no contencioso defendem ser esta a posição correta, divergindo apenas na subposição de primeiro nível, que, para o fisco é “6” e para a empresa é “1”. Reitere-se abaixo os textos das subposições de primeiro nível, para comparação, em obediência à RGC nº 6:

“8517.1 - **Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:**

8517.6 - Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os

aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada)) (WAN)).”*

E, voltando ao texto da NESH da posição 8517, nem é preciso muito esforço para perceber que os chamados “videofones” não constituem “aparelhos telefônicos...”, mas “aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens...”.

Isso levou a DRJ a concluir (fl. 4609):

O contribuinte não tem razão. Primeiro porque “interfones” e “videofones”, na forma como definidos na NESH para efeitos de classificação fiscal, não são a mesma coisa, tendo composição, uso, função e finalidades diferentes. Depois porque sabe e concorda que importa “videofones” e não “interfones” embora insista em classificá-los na posição 8517.18.10. Finalmente porque procura torcer as regras gerais de classificação de mercadorias para interpretá-las em seu favor. Não procede, pois, o seu entendimento quando defende que a NCM utilizada não direciona para outra posição a classificação dos interfones quando tiverem vídeo. Neste aspecto ocorre exatamente o contrário vez que a transmissão de imagem é aquilo que basicamente diferencia o videofone do interfone, tornando indevida e incabível a inclusão de “interfones com monitor” na posição 8517.18.10. Tem razão, portanto, a fiscalização quando interpreta as regras gerais de classificação de mercadorias e adota a posição 8517.62.59 para os produtos em comento.

Em seu recurso voluntário, a empresa esclarece que, “ao contrário do que constou no r. Acórdão, não reconhece que importa “videofones”.

No entanto, vejamos as descrições das mercadorias em Declarações de Importação, destacadas pelo julgador de piso (fl. 4608):

1.3. Interfones com câmera ou monitor (videofones), importados sob a NCM 8517.18.10, sendo o correto 8517.62.59:

DI/adção	descrição
12/1729341-001	PO - 183479 - VP1000 / 491-12 / ISEC / APARELHO DE INTERFONE COM MONITOR, APRESENTADO SEPARADAMENTE (MÓDULO INTERNO), PRÓPRIO PARA COMUNICAÇÃO EM RESIDÊNCIAS, COMERCIALMENTE DENOMINADO DE VIDEO PORTEIRO // VP1000 VIDEO DOOR PHONE
12/1729341-002	PO - 183479 - VIDEO SLAVE INDOOR PHONE / 546-12 / ISEC / APARELHO DE INTERFONE COM MONITOR, SOMENTE MÓDULO INTERNO, PRÓPRIO PARA COMUNICAÇÃO EM RESIDÊNCIAS, COMERCIALMENTE DENOMINADO DE EXTENSAO PARA VIDEO PORTEIRO // VIDEO SLAVE INDOOR PHONE FREE OF CHARGE

DI/adção	descrição
14/1376455-1001 (continuação)	1873384 - PO - 197.686 - APARELHO DE INTERFONE COM MONITOR, COMPOSTO POR UNIDADE INTERNA E UNIDADE EXTERNA, PRÓPRIO PARA COMUNICAÇÃO EM RESIDÊNCIAS, COMERCIALMENTE DENOMINADO DE VIDEO PORTEIRO // 4525800 VIDEO SLAVE INDOOR PHONE VP 1000EA LONGHORN-CS-D8 00A1F
14/1376455-1	1873375 - PO - 226.497 - APARELHO DE INTERFONE COM MONITOR, COMPOSTO POR UNIDADE INTERNA E UNIDADE EXTERNA, PRÓPRIO PARA COMUNICAÇÃO EM RESIDÊNCIAS, COMERCIALMENTE DENOMINADO DE VIDEO PORTEIRO // 4525000 VIDEO DOOR PHONE KIT VP 1000 LONGHORN-CS-K800D1A2

Defende-se, então, na peça recursal, que “interfones com monitor” (“vídeo porteiro”, em que só o lado interno tem acesso a imagem) são diferentes de “videofones” (que permitem que ambos os interlocutores possam ter acesso a imagem), anexando foto ilustrativa dos produtos objeto da autuação (fl. 4659).

E segue a defesa afirmando que se trata o aparelho de um interfone, insistindo em comparar o texto do código NCM 8517.18.10 com o do código NCM 8517.62.59, o que constitui erro basilar de classificação, pois, como exposto, de acordo com a Regra Geral nº 6, após determinar o texto da posição, deve-se seguir, dígito a dígito, comparando apenas desmembramentos de mesmo nível.

Ou seja, como fisco e empresa estavam, de acordo em relação à correção da posição 8517, deveria ser, primeiro, determinado qual o quinto dígito, sem seguir apressadamente aos desmembramentos de outro nível.

E, como exposto, as opções existentes para desdobramentos em subposição de primeiro nível deixam claro que não cabe na subposição 1 menção a aparelhos com vídeo, sejam eles “videofones”, “porteiros com vídeo”, ou “interfones com monitor”.

A discussão, aqui, não é técnica, mas jurídica, e simples, de aplicação das regras de classificação, internacionalmente estabelecidas.

A empresa alega ainda em seu recurso (fl. 4663):

Analisando-se com atenção o texto acima é possível constatar que existe divergência entre a TEC e a Nesh, conforme restará detalhado no próximo parágrafo.

Observe-se que apesar da TEC descrever os interfones no subitem **8517.18.10** (Interfones), a Nesh enquadra as estações base, interfones, videofones, dentre outros relacionados, como “II.- OUTROS APARELHOS PARA EMISSÃO, TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DA VOZ, DE IMAGENS OU DE OUTROS DADOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO NUMA REDE COM OU SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU ESTENDIDA)”, **que é a descrição da subposição 8517.6.**

Portanto, essa é uma divergência a ser dirimida e, enquanto não resolvida, não pode gerar penalidades aos contribuintes.

As NESH, que, por serem redigidas internacionalmente, no âmbito da OMA, tratam apenas dos seis primeiros dígitos da classificação (Sistema Harmonizado) agruparam em duas categorias as mercadorias que constam na posição 8517, cujo texto é, como se recorda:

“8517-APARELHOS TELEFÔNICOS, INCLUINDO OS TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA OUTRAS REDES SEM FIO; OUTROS APARELHOS PARA EMISSÃO, TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL (LAN) OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (WAN)), EXCETO OS APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.43, 85.25, 85.27 OU 85.28.” (grifo nosso)

As duas categorias agrupadas correspondem, exatamente, aos dois excertos sublinhados. Esse agrupamento, por certo, não corresponde à subdivisão nas subposições de primeiro nível da posição 8517, que obviamente são mais do que duas, mas a um desmembramento didático dos produtos que figuram na posição.

De qualquer modo, o texto do primeiro grupo mencionado na NESH da posição 8517 corresponde exatamente à subposição de primeiro nível “1” de tal posição. Segundo as NESH, incluem-se neste grupo aparelhos telefônicos por fio (que compreendem transmissor, receptores, circuito anti-efeito local, avisador, comutador-interruptor, e dispositivo

seletor) e os telefones para redes celulares e outras redes sem fio (telefones celulares ou móveis, e telefones por satélite). Nos segundo grupo denominado de “OUTROS APARELHOS PARA A TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (ALARGADA*))”, são apresentadas definições de “estações de base”, “interfones”, “videofones”, “aparelhos de comunicação para telegrafia” (exceto fax), “comutadores-interruptores de telefonia ou telegrafia”, “aparelhos de transmissão e de recepção para radiotelefonia e radiotelegrafia”, e “outros equipamentos de comunicação”.

Repare-se que nota é de posição, ou seja, não se presta à classificação dentro de subposições. A única nota no âmbito de subposições (8517.62) afirma somente que “*a presente subposição compreende, quando apresentadas separadamente, as unidades auscultador-microfone e as unidades de base sem fio*”.

Parece, assim, não compreender bem a empresa a operatividade da NESH, confundindo seus dois agrupamentos aos desmembramentos em subposições (em número significativamente maior).

Os desmembramentos em item e subitem, por sua vez (sétimo e oitavo dígitos) são regionais, estabelecidos no âmbito do MERCOSUL, que não tem ascendência (a não ser pela participação no Comitê específico sobre o tema, na OMA) sobre os seis primeiros dígitos.

Não há, assim, contradição entre o que dispõe as NESH e, *ad argumentandum*, ainda que existisse eventual classificação indevida de interfones na subposição de primeiro nível “1” da posição 8517, pelo MERCOSUL, ela poderia ser questionada junto à OMA, para fins de harmonização mundial, aplicável aos seis primeiros dígitos, e isso em nada afetaria a discussão presente nestes autos.

Improcedentes, assim, as alegações recursais de defesa, devendo ser mantido o lançamento em relação à classificação das mercadorias analisadas neste tópico.

No entanto, cabe, no caso, a aplicação da alíquota de 14% em relação ao imposto de importação, como exposto no tópico 3.3 deste voto, com seus reflexos nos demais tributos correspondentes e consectários/penalidades, em função da reversão da decisão de piso, em recurso de ofício.

4.2. Da aplicação de multa por erro de classificação, nos casos de descrição correta da mercadoria

Em seu recurso voluntário, defende a empresa que não se aplica a multa por erro de classificação por estar a classificação correta e por estar a mercadoria corretamente descrita, alegando que tal entendimento foi externado no Ato Declaratório Normativo CST nº 29/1980 (fl. 4666):

"(...)DECLARA que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 37/66, artigos 108 e 169, este último com a redação do artigo da Lei n.º 6562/78, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria.

Destarte, na hipótese, exigir-se-á, somente, a diferença de tributos acaso verificada, ou no caso do regime suspensivo de tributação, a complementação da garantia instrumentada."

Ocorre que, no presente caso, não foi aplicada nem a multa do art. 108, nem a do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Cerca de dezesseis anos após a edição de tal ato, e em função de julgamentos do então Conselho de Contribuintes, foram editados os Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 10 e nº 12/1997.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, ainda em vigor, dispõe:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante." (grifo nosso)

Daí se originam os dois requisitos presentes em várias decisões administrativas e judiciais, para a não aplicação de determinadas penalidades aduaneiras, no caso, a multa por infração administrativa o controle das importações, referida no art. 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985 (exatamente a prevista no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966, citada no Ato Declaratório Normativo CST nº 29/1980).

Como exposto, no caso, não se está a analisar tal penalidade, que trata de licença de importação (que veio a substituir a antiga “guia de importação”).

Na mesma assentada, em 1997, foi publicado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de teor semelhante:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.” (grifo nosso)

Tal Ato veio a complementar a disciplina necessária à superação do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/1980, visto que disciplinou exatamente as multas que se entendeu serem sucessoras daquela prevista no art. 108 do Decreto-Lei nº 37/1966 (multas de ofício por falta de recolhimento).

No entanto, tal ato foi revogado, em 2002, pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, que excluiu a classificação tarifária errônea do texto:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja

corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.” (grifo nosso)

Assim, desde 2002, descabe falar em descrição correta, ou boa-fé, como atenuante da multa de ofício por falta de recolhimento de tributo, e, ainda mais, da multa por erro de classificação aduaneira prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, que tem por fundamento exatamente o erro de classificação (ou até de descrição, como agregado posteriormente, pela Lei nº 10.833/2002, art. 69).

Por fim, cabe notificar que até o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 foi revogado recentemente, pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6, de 24/12/2018:

“SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.(...).”

Assim, além da defasagem de quase quatro décadas do ato alegado pela defesa, os atos que o sucederam não são aplicáveis ao caso em análise, de multa de ofício por falta de pagamento de tributo em decorrência de reclassificação de mercadoria, e da multa prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, que tem por fundamento exatamente o erro de classificação (independente de suas consequências tributárias).

Improcedentes, assim, as alegações recursais sobre o tema.

5. Das Considerações finais

Tendo em vista o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, e dar parcial provimento ao recurso de ofício, para manter a exigência de tributos considerando a aplicação da alíquota de 14% em relação ao imposto de importação de “interfones com

Processo nº 10516.720006/2017-05
Acórdão n.º **3401-005.796**

S3-C4T1
Fl. 4.686

câmera/monitor”, com seus reflexos nos demais tributos correspondentes e
consectários/penalidades.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan